



II ENCONTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

*Ana Júlia Santos Zoppi*¹
*Iêda Jacieli Kostczka*²
*Luanny Pontes Rocha*³
*Raíssa Iara Corrêa*⁴
*Jéssica Peixoto Cantanhêde*⁵

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a dignidade da pessoa humana em qualquer estágio de sua vida, e sem formalismos, foi a grande balizadora da seleção do tema aqui exposto, sem confundir as vantagens capitalizadas pelo meio social perante o desenvolvimento humanitário.

Um dos maiores problemas da sociedade brasileira, é o que deve ser feito com aquele indivíduo que agiu de forma ilícita, que violou as normas impostas pelo estado. É evidente que o sistema penitenciário desse país está arruinado, bem como as penas aplicadas são equivocadas. Portanto, é de suma importância que sejam buscadas alternativas para que os apenados possam ser recebidos em instituições com capacidade de tratar o interno como um ser humano que errou e deve meditar sobre seus atos para que não mais os exerça em desarmonia com a lei e, dessa forma, possa ser reintegrado à sociedade.

O propósito do desenvolvimento deste estudo é demonstrar que há possibilidade de reintegração do apenado no meio social de maneira produtiva, pautando-se pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2 METODOLOGIA

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

² Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

³ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

⁴ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

⁵ Professora Orientadora da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

O método utilizado para realização deste, foi baseado por livros e artigos científicos, pesquisados em biblioteca e internet.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É dever do Estado punir as pessoas que praticam infrações penais e as penitenciárias são usadas para fazer isso na maioria das vezes, mas podemos observar que esse método de punir nem sempre tem o seu objetivo atingido, devido à falta de estrutura nas prisões que comporta cada vez mais condenados. Essa falta de estrutura, viola cada dia mais a dignidade humana, e a dignidade humana é fundamental pois trata de situações sem as quais o ser humano não vai se ressocializar, às vezes, nem sobrevive.

O sistema progressivo de cumprimento de pena no Brasil, apesar de vista falência do sistema penitenciário, e as inoportunas mudanças legislativas, continua a representar uma forma menos gravosa tendo em vista o objetivo final que é a recuperação do indivíduo para a sociedade, ou seja, em outras palavras: a tão sonhada ressocialização do apenado para a sua reinserção no todo social.

O sistema progressivo segundo Carlos Augusto Borges: [...] constitui importante estímulo à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Tem um caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende. (BORGES, 2008, p. 1).

A prática de políticas públicas para a inclusão de ex-detentos no mercado de trabalho é desenvolvida e está configurada na legislação brasileira. O cumprimento de pena restritiva de liberdade tem como objetivo a reinserção do preso à sociedade. Logo, o infrator tem os possíveis acessos aos meios que permitam a sua reeducação, viabilizando a sua ressocialização e readaptação ao convívio social no final da sua condenação.

Para Bittencourt (2001, p. 139) “o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

Quando um indivíduo marginalizado realiza certa atividade, sendo seu atual status de presidiário, propicia a sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade. O desenvolver de tal atividade permite que o detento, ainda em cumprimento a sua pena, prepare-se para sua vida futura fora ao atingir sua liberdade, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade (CABRAL; SILVA, 2010).

4 CONCLUSÕES

A dignidade no tratamento do ser humano é um direito inerente a todos os indivíduos, sendo assim o estudo desse assunto se faz de suma importância. Os problemas estão se tornando cada vez maiores, existem ideias do que possa ser feito para que possa ser mudada a condição, as leis estão à disposição de todos, mas não bastam apenas se não são

cumpridas como deveria ser, é importante pôr em prática de maneira efetiva as normas existentes em nosso ordenamento bem como a Lei de Execuções Penais que se tem como uma normatização específica a respeito do assunto.

A situação nas penitenciárias brasileiras é deplorável e não atendem às metas essenciais da pena quais sejam punir e recuperar. É necessário que sejam inseridas políticas públicas voltadas para a organização desse sistema e promover uma melhor efetivação da LEP.

O escopo geral deste trabalho foi mostrar os pontos que envolvem a ressocialização de apenados e se o sistema de hoje está colocando de modo verdadeiro a normatização em vigor por meio do que se vê atualmente no Brasil.

A ausência de políticas públicas e a desatenção com as normas já existentes fazem com que a ressocialização seja cada dia mais distante do que se precisa; Por isso se faz uma reavaliação do que se tem e do que se precisa e mais do que ficar no papel, dar sentido prático às propostas já existentes em relação a essa recuperação e as que já estão sendo discutidas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley Botelho . A ressocialização do preso brasileiro. **DireitoNet**, Sorocaba, 20 out. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>>. Acesso em: 01 set. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2015.

BAHIA. Secretária da Justiça. **Cidadania e Direitos Humanos**. Disponível em:<www.sjcdh.ba.gov.br/sap/ressocializacao>. Acesso em: 01 set. 2015.

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Madra , 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BORGES, Carlos Augusto. **O Sistema Progressivo na Execução da Pena e a Realidade Carcerária**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136>. Acesso em: 01/09/2015.

BRANDÃO, Jammilly Mikaela Fagundes; FARIAS, Angelica Carina de Andrade. Inclusão social de ex-detentos no mercado de trabalho: reflexões acerca do projeto esperança viva, **IV Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho**, Brasília, 3 a 5 nov. 2013.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, n. 1, jan./jun., 2010.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em 01 set. 2015.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES , Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117>. Acesso em nov 2015.